



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

LEI Nº. 1.115-A - 17.09.93

data 17/ 09/ 93
Autógrafo nº 044/CMPV-93
Projeto de Lei nº 1450/93
Autor Edson Lucena de Araújo

“Dispõe sobre a destinação para bolsas de estudos dos recursos públicos municipais.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, manteve e eu **PROMULGO**, nos Termos do § 6º do Art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial fundamental e pré-escolar.

Art. 2º - Quando houver falta de vaga em cursos regulares do ensino fundamental da rede pública, fica o município obrigado a promover a aquisição de bolsas de estudos junto a instituições particulares de ensino para destinação a quantos demonstrarem aproveitamento e insuficiência de recursos.

Art. 3º - A aquisição de bolsas de estudos será realizada diretamente através de compras de vagas, utilizando-se recursos financeiros previamente alocados, ou, mediante convênio, através da cessão pelo Poder Público Municipal de Professores a instituições particulares de ensino.

§ 1º - Quando forem cedidos professores para prestarem serviços em instituições particulares de ensino como forma de compensação pela vagas colocadas à disposição da rede pública municipal, serão consideradas, para efeito de cálculo, o montante financeiro gasto com esses servidores, inclusive os encargos sociais.

§ 2º - Os convênios serão firmados diretamente com o Sindicato Patronal das instituições particulares de ensino, obedecido, dentre outros, o princípio da economicidade.

§ 3º - A aquisição de bolsas de estudo não será objeto de compensação ou de transação de crédito tributário.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação, anualmente, divulgará a quantidade e tipos de bolsas de estudos a serem oferecidas pelo Município para o ano letivo seguinte.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 1º - As inscrições para obtenção de bolsas de estudo serão realizadas, na Secretaria Municipal de Educação, pelos pais ou responsáveis dos candidatos, onde serão submetidos a processo de seleção, observados os seguintes critérios básicos:

I - caracteriza-se insuficiência de recursos, para os efeitos desta Lei, rendimento familiar menor ou igual a três salários mínimos, comprovado por documentação hábil ou sindicância social a ser realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social;

II - as bolsas de estudo serão nominativas e intransferíveis;

III - somente será concedida 01 (uma) bolsa de estudo por família;

IV - não haverá transferência de bolsista de um estabelecimento particular de ensino para outro da mesma natureza;

V - não terá direito a renovação de bolsa de estudo aquele que:

a) - seja reprovado;

b) - tenha má conduta no estabelecimento de ensino;

c) - cuja frequência seja inferior a 75% por disciplina anual;

d) - tenha fornecido informações falsas à SEMED.

§ 2º - A taxa de matrícula de bolsista será incluída nos cálculos para determinação de custos das bolsas.

Art. 5º - A aquisição de vagas pelo Município, sob qualquer forma, bem como a prestação de auxílio técnico, só serão procedidas junto a instituições particulares de ensino que estejam devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas em Lei, supervisionar a celebração de convênios com instituições particulares de ensino e o funcionamento do sistema de aquisição e concessão de bolsas de estudo.

Art. 7º - Os atos de concessão de bolsas de estudo serão publicados no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo municipal, contendo os nomes dos bolsistas, dos respectivos pais ou responsáveis e dos estabelecimentos de ensino onde estão matriculados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 397 de 12 de abril de 1985 e a Lei nº 943, de 03 de janeiro de 1991.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 31 de agosto de 1.993.

Inácio Azevedo da Silva
Presidente